



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n.º 175 /2011**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 24/02/2011**

**PROCESSO Nº: 1/0606/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200111883**

**AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO**

**RECORRENTE: ANTONIO FROTA BRAGA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS.** A empresa atuada vendeu mercadoria com regime de tributação substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Inocorrência da Prescrição intercorrente. Trabalho pericial encontra base de cálculo maior que a consignada no auto de infração. Aplicação do art. 460 do CPC. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, uma vez que foi acatado o valor estabelecido no AI com adequação da penalidade. Decisão com base no art. 169, I, do Dec n. 24.569/97. Penalidade aplicada inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96, na sua redação originária. Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

## RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo do fato da empresa omitiu vendas, no período de 01.01.2001 a 11.09.2001, no valor de R\$ 106.886,28 de produtos sujeitos ao regime de tributação substituição tributária.

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração.

Constam dos autos, Ordem de Serviço n. 2001.16751, o Termo de Início de Fiscalização n. 2001.09762, o Termo de Conclusão de Fiscalização 2001.15495, cópia do comunicado devolução de documentos fiscais, relatório de entradas por documento, relatório de saídas por documento, ficha contagem de estoque, cópia livro Registro de Inventário, relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria e a cópia do AR.

O processo na Instância Singular teve julgamento n. 1552/03 decidindo-se pela **procedência da autuação**, com esteio no inserto no art. 127, I, 169 e 174 do Decreto n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do citado diploma legal.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário alegando basicamente que examinando o trabalho do agente fiscal constatou-se erros diversos no levantamento sedimentado no relatório totalizador, sendo requerido uma perícia, apresentando planilhas demonstrando suas alegativas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi solicitada perícia às fls. 377 dos autos, no sentido de elaborar novo quadro totalizador com os devidos ajustes apresentando nova base de cálculo.

Depois de feitos os ajustes necessários foi elaborado um laudo pericial, tendo como nova base de cálculo da omissão de vendas de R\$ 144.872,73 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos).

O processo foi encaminhado a célula de Consultoria Tributária, tendo parecer pela **parcial procedência**, no sentido de reformar a decisão de 1ª instância.

Em síntese é o relatório

### VOTO

O presente processo tem como motivo à constatação pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que a empresa omitiu vendas no valor de R\$ 106.886,28 (cento e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), no período de janeiro/2001 a setembro/2001, sendo exigido multa de R\$ 42.754,51 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Em grau de preliminar de mérito, a empresa apresenta em sua defesa oral perante a Câmara de Julgamento, o pedido de extinção do processo por



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou parado no contencioso administrativo mais de 5(cinco) anos.

No presente caso, cabe trazer parte do laudo pericial por ser importante para o deslinde da questão, assim editado:

**Salientamos ainda que esse contratempo na entrega dos documentos fiscais demandou muito tempo e conseqüentemente, resultará em atrasos no trabalho pericial.**

**Posteriormente, a empresa autuada trouxe novamente a documentação ora solicitada, ou seja, as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias objeto do auto de infração, bem como os livros Registros de entradas e saídas de mercadorias, quanto aos livros registros de inventários de 2000/2001, foram apresentados em os trabalhos perícias não foram prejudiciais, tendo em vista que nos autos do processo às fls.416 a 422, encontram-se cópias dos respectivos livros.**

Desta forma, a demora do processo no CONAT se deu em parte a própria empresa que demorou em entregar os documentos fiscais para que a perícia realizasse seu trabalho.

Convém salientar, ainda, que a prescrição intercorrente é aquela que flui no curso da ação, em virtude de sua paralisação injustificada por determinado período legalmente preestabelecido.

Urge dizer que atento às orientações do princípio constitucional da legalidade, afigura-se como incorreto procurar fundamento que, senão por lei, autorize a contagem de prazo prescricional, uma vez que, enquanto o processo administrativo fiscal estiver tramitando a exigibilidade do crédito permanece suspensa. Logo, não havendo um crédito devidamente constituído, não se tem um termo inicial para contagem do prazo prescricional (art. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

A aplicabilidade da prescrição intercorrente em pouco se alinha com o direito administrativo fiscal. Isto porque, o princípio da legalidade assume, tanto no direito administrativo, como no direito tributário, condição imprescindível à atuação do Estado.

Na seara do Superior Tribunal de Justiça, vale trazer o acórdão n. 577808:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** INOCORRÊNCIA. Súmula 153 do TRF 1- o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. II- Precedente. III – agravo regimental improvido.

Ainda, pelo primeiro e segundo Conselho de Contribuintes, a matéria restou, inclusive, sumulada sob os nº 11 e 7, respectivamente, ambas com a seguinte ementa:

**“ Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”**

No mérito, destaque que o trabalho do agente atuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

Carvalho Santos afirma que “ **A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa**”. (Código de Processo Civil, 4.ed. v.3, p.161)

José Frederico Marques, que entende a questão do objeto da prova muito mais próximo de seu conteúdo do que de sua finalidade, tem que, “ **Com a prova, o que se busca e procura é a configuração real dos fatos em que se assentam as questões que devem ser apreciadas e decididas no processo**” ( Instituições de Direito Processual Civil, 2.ed. p.357).

Insta ressaltar que o resultado do laudo pericial encontrou valor maior da base de cálculo do que o consignado no auto de infração, portanto, devendo ser aplicado o regulado no art. 460 do CPC, pois no julgamento administrativo tributário o julgador não pode alterar o valor do lançamento para maior.

No caso em tela, existe prova nos autos do cometimento da infração por parte do contribuinte, pelo sistema de levantamento de estoque-SLE, meio de prova para formar a convicção do julgador, entendemos ser suficiente para comprovar a infração tributária cometida pela empresa autuada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Desta maneira ficou comprovado nos autos pelo sistema de levantamento de estoques que a empresa vendeu mercadorias sem documentos fiscais no importe de R\$ 106.886,28, uma vez que o laudo pericial apontou valor superior ao consignado no AI, deve ser aplicado o talhado no art. 460 CPC, ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96, na redação originária, por se tratar de operação sujeita a substituição tributária, ou seja, 30 ufir, por ser a vigente na época do fato gerador, recorrendo ao disposto no art. 144 do CTN.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

MULTA.....R\$ 30 UFIR

É como voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANTONIO FROTA BRAGA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente arquivada pelo representante legal da autuada, em sessão, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **parcialmente procedente** a presente ação fiscal, considerando a alteração da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, por tratar-se de operação sujeita a substituição tributária, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2011.

Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria M Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**